



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077983-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante VICTOR KALBAITZ RUSSO, é agravado JÉSSICA SILVA DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9074

Agravo de instrumento: 2077983-70.2025.8.26.0000

Agravante: Victor Kalbaitz Russo

Agravada: Jessica Silva de Faria

Origem: 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes

MM. Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória.

Decisão agravada que não rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ou acolheu o pedido de sua revogação. Hipótese que não se amolda ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos recursos especiais repetitivos 1.704.520/MT e 1.696.396/MT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação monitória, a qual determinou a juntada de documentos. Facultou, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais de citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem manifestação, ante o provimento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura 2.739/2024, determinou a intimação da parte autora a recolher a taxa para cancelamento do processo no valor equivalente a cinco (05) "UFESPs", no prazo de 10 (dez) dias (p. 104/106 autos originários).

O agravante pretende a gratuidade da justiça. Argumenta que sobre o cabimento, embora não haja indeferimento da gratuidade da justiça, exarou-se juízo negativo quanto à documentação apresentada pela autora, evidenciando a presença de interesse. Subsidiariamente, quer seja o recurso recebido na forma mitigada. Alega ser técnico em enfermagem e seu rendimento líquido é de R\$ 3.743,93. Requer efeito suspensivo ativo, para concessão da benesse.

É o relatório.

V O T O.

Não houve rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

O MM. Juiz determinou a juntada de cópia os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade (conta corrente, poupança e aplicações financeiras), dos últimos 03 (três) meses. Pontuou que em consulta ao sistema

"Sisbajud", constatou-se que o autor tem relacionamento com seis (06) instituições financeiras; cópia dos extratos de seus cartões de crédito e débito, dos últimos 03 (três) meses; cópia integral de sua carteira de trabalho, cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal. Asseverou que os documentos a serem apresentados devem incluir informações de todos os componentes do grupo familiar que contribuam para a renda.

Este agravo de instrumento comporta julgamento de plano, diante da desnecessidade de solicitar informações ao juízo e da ausência de prejuízos à agravada.

Não conheço do recurso, pois a decisão agravada não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que dispõe de rol taxativo:

Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - **rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Tampouco, permite a interpretação de que se amoldaria à taxatividade mitigada, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na fixação em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1.704.520/MT), pois sequer há urgência que justifique a excepcional admissão do agravo de instrumento.

Isso porque em decorrência da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício. A gratuidade da justiça é uma benesse concedida àqueles que comprovam a hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário. A concessão é deferida com base em critérios objetivos, no patrimônio e rendimentos da parte requerente.

A comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

A ação é de cunho patrimonial não se justificando que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da gratuidade para terem acesso ao Poder Judiciário.

À vista dessas premissas, não se sustenta a alegação de quebra de sigilo bancário do agravante, tampouco urgência na medida, pois bastava que o recorrente cumprisse a determinação, o que daria ao MM. Juiz elementos para deferir ou não a benesse.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator